

A. I. Nº - 207668.0006/02-9
AUTUADO - PPA PORTAL BAHIA COM. DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA.
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA
ORIGEM - INFRAZ IGUAPEMI
INTERNET - 10. 12. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0448-04/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) DEMONSTRAÇÃO. b) REMESSA PARA CONSERTOS. A suspensão da incidência nas remessas para demonstração ou conserto é condicionada ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS FISCAIS LANÇADOS EM DUPLICIDADE. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/09/02, exige ICMS, no montante de R\$ 1.987,51, e impõe multa no valor de R\$ 2.150,70, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 352,62, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.
2. Deixou de recolher ICMS, no montante de R\$ 370,00, em decorrência de remessas internas de bens para demonstração, sem o devido retorno.
3. Deixou de recolher ICMS, no importe de R\$ 272,16, em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno.
4. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 571,01, no prazo regulamentar, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no montante de R\$ 244,45, referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade.

6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Foi exigida multa no valor de R\$ 2.150,70, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias.

7. Deixou de recolher ICMS, no importe de R\$ 176,67, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado, em sua defesa, reconheceu a procedência das infrações 1, 4 e 5 e solicitou a quitação do débito por meio de certificados de créditos de ICMS referentes a aquisições de energia elétrica e a serviços de telecomunicação.

Quanto à infração 2, o defendente acata a exigência feita nos meses 03/98 e 06/98, porém contesta o débito referente aos meses de 01/98, 10/98 e 12/98, alegando que as mercadorias retornaram acompanhadas das Notas Fiscais nºs 75, 3 e 255 (fls. 127 a 129).

Relativamente à infração 3, o autuado admite a procedência do débito referente ao mês 03/98 e contesta os demais valores, alegando que a autuação está baseada em presunção. Diz que os prazos para retorno das mercadorias enviadas para conserto expiraram no exercício de 1999, uma vez elas poderiam retornar ao estabelecimento remetente em até 180 dias (art. 627, § 3º, do RICMS-BA/97). Explica que, como a autuante só fiscalizou os exercícios de 1997 e 1998, ela não teve acesso à documentação de 1999. À fl. 125, elaborou uma tabela com notas fiscais, datas de saídas e datas previstas para retorno das mercadorias em questão.

No que tange à infração 6, o autuado alega que:

a) Não recebeu a mercadoria consignada na Nota Fiscal nº 606 (fl. 85), lançada no demonstrativo de débito em 29/10/98. Anexa o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga de fls. 158/159, onde consta a observação de que a mercadoria não foi entregue ao destinatário.

b) A mercadoria consignada na Nota Fiscal nº 1654 (fl. 79), lançada no demonstrativo de débito no dia 28/12/98, saiu do Estado de São Paulo em 31/12/98, conforme carimbo da transportadora, portanto não poderia chegar em Salvador em 28/12/98. Assevera que a mercadoria só entrou em seu estabelecimento em 1999, assim não poderiam constar neste Auto de Infração, no mês 12/98.

c) A mercadoria constante na Nota Fiscal nº 11050 entrou no estabelecimento em 06/01/99, conforme consta no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

d) Reconhece a procedência parcial da infração, no valor de R\$ 1.971,70. Solicita que, desse valor, seja abatido R\$ 1.332,61 referente a créditos fiscais destacados e não foram utilizados. Afirma que o débito passa a ser de R\$ 639,00 e solicita a quitação por meio de certificado de crédito.

Sobre a infração 7, o defendente solicita que, do valor apurado pela autuante, seja abatido o crédito fiscal de R\$ 123,66, remanescendo o débito de R\$ 53,01. Solicita a quitação desse valor por meio de certificado de crédito.

Ao final, solicita a quitação e homologação do valor total do débito.

Na informação fiscal, referindo-se à infração 2, a autuante diz que as Notas Fiscais nºs 75, 255 e 3 foram emitidas após o prazo de 60 dias (art. 599, § 2º, do RICMS-BA/96). Ressalta que a letra do preenchimento das Notas Fiscais nºs 75 e 3 não foi a mesma utilizada no campo “informações complementares”. Frisa que a Nota Fiscal nº 255 é referente a uma devolução de compra para comercialização, e o número 1197 foi posto no campo “informações complementares” à caneta.

Quanto à infração 3, a auditora fiscal afirma que o defendente não comprovou, com a apresentação da nota fiscal de entrada e a respectiva escrituração, o retorno das mercadorias

consignadas nas Notas Fiscais nºs 922, 1071, 1212, 1395, 1445 e 1446. Asseverar que checou todos os lançamentos efetuados no livro Registro de Entradas no período 98/99.

Sobre a infração 6, a auditora reafirma o valor do débito, diz que foi aplicada multa de 10% sobre o valor das mercadorias, sem direito a crédito destacado nos documentos fiscais não escriturados.

No tocante à infração 7, a autuante afirma que sobre a multa indicada não cabe nenhuma redução relativa a crédito fiscal.

VOTO

Das sete infrações que compõem o presente lançamento, o autuado expressamente reconhece a procedência das infrações 1, 4 e 5, as quais estão devidamente caracterizadas. Dessa forma, só restam em lide as infrações 2, 3, 6 e 7.

Quanto à infração 2, o autuado apresentou as Notas Fiscais nºs 75, 3 e 225 para comprovar o retorno das mercadorias que saíram acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 430, 1469 e 1197, respectivamente.

De acordo com o § 2º do art. 599 do RICMS-BA/97, o benefício da suspensão nas saídas a título de demonstração é condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem dentro do prazo improrrogável de 60 dias. Não ocorrendo o retorno da mercadoria no prazo regulamentar, nos termos do art. 600 do RICMS-BA/97, o imposto passa a ser devido e, caso ele não seja pago espontaneamente, deverá ser exigido mediante Auto de Infração acompanhado da multa prevista.

Analisando as Notas Fiscais nºs 75, 3 e 225, observo que elas não servem para elidir a acusação, pois foram emitidas depois do prazo previsto no art. 599 do RICMS-BA/97. Portanto, a infração está devidamente caracterizada, sendo correto o procedimento da autuante.

No que tange à infração 3, cabia ao autuado comprovar o retorno das mercadorias, no prazo regulamentar, exibindo os documentos fiscais comprobatórios, o que não foi feito. Uma vez que o autuado não apresentou elementos probantes que necessariamente ele dispunha, com fulcro no art. 142 do RPAF/99, considero caracterizada a infração. O autuado alegou que a auditora não examinou os livros fiscais referentes a 1999, mas não provou a sua alegação, ao passo que a autuante alegou ter checado o livro RE referente a 1999.

Relativamente à infração 6, verifico que não há prova de que a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 606 tenha sido devolvida. A observação constante no verso do CTRC de fls. 158/159 não é prova da efetiva devolução. Não se tem certeza da veracidade da declaração, a qual é vaga e não está assinada. Ademais, não se sabe quando essa informação foi ali apostada.

Quanto à Nota Fiscal nº 1654, constato que o autuado não comprovou que a mercadoria entrou no seu estabelecimento em 1999.

Não há nos autos prova de que a entrada da mercadoria constante na Nota Fiscal nº 11050 tenha sido registrada na escrita fiscal. O CTRC não é elemento probante do registro da entrada da mercadoria. Para elidir a acusação, o autuado teria que ter apresentado o livro Registro de Entradas com a escrituração da nota fiscal em questão.

Na infração em tela, foi aplicada a multa 10% do valor comercial das mercadorias que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96. Assim, não tem pertinência a alegação defensiva referente aos créditos fiscais.

Em face do comentado entendo que a infração está devidamente caracterizada e que são devidos os valores cobrados pela autuante.

Acerca da infração 7, o autuado apenas solicita o abatimento do crédito fiscal, no cálculo do imposto. O pleito defensivo não pode ser atendido, pois não previsto. Portanto, considero caracterizada a infração.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207668.0006/02-9, lavrado contra **PPA PORTAL BAHIA COM. DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 1.987,51, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.416,50 e de 70% sobre R\$ 571,01, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “a” e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de R\$ 2.150,70, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR